TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18605/20

Objeto: Denúncia
Ógão/Entidade: Prefeitura de Jacaraú
Denunciante: Odivaldo Francelino de Pontes Filho
Denunciado: Elias Costa Paulino Lucas
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Improcedência da denúncia. Encaminhamento. Arquivamentos dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00081/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo, que trata de denúncia formulada pelo vereador, Sr. Odivaldo Francelino de Pontes Filho, contra o prefeito de Jacaraú, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, a respeito de supostas irregularidades praticadas no Concurso Público destinado ao provimento dos cargos na Prefeitura daquela municipalidade, realizado no exercício financeiro de 2020, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA improcedente;
2) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao denunciante e ao denunciado;
3) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º 18605/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo 18605/20 trata de denúncia formulada pelo vereador, Sr. Odivaldo Francelino de Pontes Filho, contra o prefeito de Jacaraú, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, a respeito de supostas irregularidades praticadas no Concurso Público destinado ao provimento dos cargos na Prefeitura daquela municipalidade, realizado no exercício financeiro de 2020.

Asseverou o denunciante que apesar da situação de Calamidade Pública pelo COVID-19 e em desacordo com o art. 21, II, da LRF, além do art. 8°, V, da LC n° 173/2020, como também as recomendações da Organização Mundial de Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde, o município vem dando andamento ao referido concurso. Requereu, ao final, a tomada das medidas cabíveis que visem suspender a realização do referido Concurso Público.

A Auditoria, com base no que foi denunciado, elaborou relatório inicial fazendo os seguintes destaques:

Quando se analisa os dispositivos supra citados, verifica-se que até o dia 31/12/2021, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal (DF) ficam proibidos de criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesas, ou seja, os órgãos da administração direta e indireta não poderão ampliar seu quadro de funcionários, com o objetivo de impedir o aumento dos gastos com a folha de salários. Dispõe a lei complementar nº 173/20 que até 31/12/2021 os entes federados estão impedidos de contratar pessoal a qualquer título. Contudo, a própria lei elenca diversas exceções, as quais tornam possível a contratação de servidores públicos. Uma dessas exceções é para a reposição decorrente de vacâncias, isto é, existindo cargos inocupados, efetivos ou vitalícios, é possível a nomeação de um novo servidor para ocupá-lo, repondo a vaga do servidor anterior. Deste modo, resta claro que podem sim ser realizados concursos públicos durante a pandemia. O que fica proibido é, basicamente, a criação e o preenchimento de novos cargos, ou seja, que ainda não existem. Portanto, havendo vacância em determinada função, pode ser feita a nomeação ou processo seletivo para repor a vaga. Ao final do seu relatório concluiu pela improcedência da presente denúncia com o consequente arquivamento dos autos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00066/21, opinando pelo RECEBIMENTO da denúncia apresentada, por atenderem os requisitos do art. 171 do RITCE/PB, e, no mérito, pela sua IMPROCEDÊNCIA.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

PROCESSO TC N.º 18605/20

Do exame dos autos, verifica-se a improcedência da denúncia formulada, conforme apurou a Auditoria em seu relatório de fls. 59/63 e corroborada pelo representante do Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2*ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* tome conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGUE-A improcedente; ENCAMINHE cópia da presente decisão ao denunciante e ao denunciado e ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2021 às 22:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Fevereiro de 2021 às 18:57

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2021 às 22:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO